



JORNAL OFICIAL

Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO ESPECIAL – Ano V

27 DE ABRIL DE 2021.

SEMANA CCXXVIII

ATOS DO EXECUTIVO

Lei 512/2021

“INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA – PAVI, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aposentadoria Voluntária Incentivada – PAVI, visando a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ibiara - PB.

Art. 2º - O Programa de Aposentadoria Voluntária Incentivada – PAVI, a que se refere esta Lei, compreende a concessão do incentivo pecuniário, objetivando, nos prazos e condições fixadas, a adesão dos servidores efetivos do Município de Ibiara - PB, que já tenham preenchido os requisitos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Esta lei não se aplica a aposentadoria por invalidez e compulsória por idade.

Art. 3º - Não poderá aderir ao Programa, o servidor quando dá análise do requerimento estiver:

I – Respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tenha sido condenado a perda do cargo por decisão judicial;

II – Acumulado integralmente remuneração do cargo irregularmente, emprego ou função pública, ou que se encontrar em outra situação irregular formalmente reconhecida.

Art. 4º - Ao servidor que preenchendo os requisitos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, aderir ao PAVI, será concedida indenização em pecúnia calculado sobre a perda salarial que venha a ocorrer com a efetiva aposentadoria, excluído do computo os valores recebidos por gratificações de caráter transitório, nos seguintes percentuais de:

I – 70% (setenta por cento) para os servidores que preencherem os requisitos mínimos para concessão de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário que venha reduzir o valor do benefício;

II – 75% (setenta e cinco por cento) para os servidores que preencherem os requisitos mínimos para a concessão de aposentadorias por idade ou tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário que venha reduzir o valor do benefício.

Art. 5º - A indenização que trata o artigo anterior será paga de forma mensal, obedecendo ao mesmo calendário de recebimento dos vencimentos dos servidores efetivos municipais, pelo número de vezes necessários até que o servidor beneficiado atinja idade de 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 6º - O incentivo pecuniário de que trata essa Lei, embora possa ter seu pagamento parcelado na forma do artigo anterior, tem natureza unitária e eventual indenizada, não se encorpando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria, não integra base de cálculo de margens consignável, nem qualquer direito adquirido, verba de natureza trabalhista ou remuneratória, ou qualquer outro benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

Art. 7º - Constitui condições de adesão ao PAVI:

I - Ser servidor do Quadro Permanente do Município de Ibiara - PB;

II - Encontrar-se em efetivo exercício na data da opção;

III - Contar com tempo de serviço ou idade suficiente para solicitar aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no período de vigência do PAVI;

IV - Preencher os requisitos mínimos para concessão de aposentadoria;

V - Não ter sido condenado em processo disciplinar, ação de improbidade administrativa, ou processo criminal em razão do exercício do cargo, do qual possa gerar a obrigação de restituir valores ao Erário;

VI - Aderir formal e expressamente ao Programa, nos termos de seu regulamento, a ser editado através de Decreto editado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor, concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 8º - O Programa de Aposentadoria Incentivada terá duração de 90 (noventa) dias para adesão, a iniciar da publicação de Decreto de regulamentação expedido pelo Executivo Municipal, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período por ato da administração municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Administração, através de Comissão de Avaliação, a ser nomeada pelo Executivo, será responsável pelo recebimento, administração e execução dos atos de avaliação, concessão ou negativa dos Requerimentos de Adesão ao PAVI.

Art. 10 – Para aderir ao disposto nesta Lei, o servidor deverá apresentar Requerimento de Adesão dentro do prazo previsto no art. 8º desta Lei, juntamente com cópia de comprovante do pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Parágrafo Único – Apresentado o Requerimento de Adesão e concedido o Benefício pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos termos acima citados, o órgão responsável pelo gerenciamento dos Requerimentos de Adesão ao PAVI, terá até 15 (quinze) dias consecutivos para deferir ou indeferir a solicitação.

Art. 11 – A indenização a ser paga aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Voluntária Incentivada – PAVI, terá reajuste anual com base nos seguintes índices e condições:

I – Para os servidores, profissionais do magistério do Município, que vierem a aderir ao PAVI, o reajuste será concedido e terá por base, o índice de atualização anual do piso nacional do magistério, definido pelo Ministério da Educação – MEC;

II – Para os demais servidores que vierem a aderir ao PAVI, o reajuste será concedido e terá por base, o índice anual utilizado pelo INSS em seus benefícios.

Art. 12 – A indenização paga aos servidores que aderirem ao PAVI, tem caráter personalíssimo e intransmissível, cessando o benefício quando os mesmos atingirem a idade de aposentadoria compulsória, ou seja, 75 (setenta e cinco) anos, e/ou, quando da confirmação do estado de óbito do servidor beneficiado.

Art. 13 – Os servidores que aderirem ao PAVI e, conseqüentemente, forem aposentados, não poderão ocupar cargos de provimento em comissão no âmbito do Executivo Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua aposentadoria.

Art. 14 As despesas inerentes as indenizações pela Adesão ao PAVI, decorrerão de recursos do Orçamento Geral do Poder Executivo do Município.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como proceder suplementações, exclusivamente para atender ao PAVI.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 27 de abril de 2021.


Francisco Nenivaldo de Sousa
PREFEITO

Lei 513/2021

“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA, ESPORTIVA E DO EXERCÍCIO FÍSICO MINISTRADA OU NÃO POR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA COMO ESSENCIAL, PODENDO SER REALIZADA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS

Prefeito Constitucional – Francisco Nenivaldo de Sousa
Editor Chefe – (Cargo Vago)
Instituído pela Lei 444/2017.

PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS, DESDE QUE CUMPRIDAS ÀS NORMAS SANITÁRIAS APLICÁVEIS."

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a prática da atividade física, esportiva e do exercício físico ministrada ou não profissional de Educação Física como atividade essencial à saúde da população de Ibiara, podendo ser realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, mesmo em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º - As restrições ao direito de praticar atividades física, esportiva e exercício físico, na forma referida no artigo anterior, deverão ter justificativa nas normas sanitárias aplicáveis, devendo ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores das medidas impostas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiara - PB, 27 de abril de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

Lei 514/2021

"DÁ NOME À RUA PROJETADA LOCALIZADA NA LATERAL DA RUA JOÃO NUNES BERNADINO OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá O nome de RUA JOAQUINA MARIA DA CONCEIÇÃO (DONA NÊGA) à Rua Projetada, localizada na lateral da Rua João Nunes Bernadino no Centro desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara - PB, 27 de abril de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

Lei 515/2021

"DÁ NOME À RUA PROJETADA LOCALIZADA NA LATERAL DO CEMITÉRIO BOM PASTOR EM FRENTE AO PARQUE DE VAQUEJADA ZÉ RAMALHO NO BAIRRO DE IBIARINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá o nome de RUA ADACI LEITE RAMALHO à Rua Projetada, localizada na lateral do Cemitério Bom Pastor, em frente ao Parque de Vaquejada Zé Ramalho no Bairro de Ibiarinha, Ibiara - PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara - PB, 27 de abril de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

Lei 516/2021

"DÁ DENOMINAÇÃO À RUA PROJETADA 8 DE RUA JOSIAS BADÚ DE SOUSA NO BAIRRO DE IBIARINHA."

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá o nome de RUA JOSIAS BADÚ DE SOUSA a rua projetada 8 que liga a rua João Ramalho de Sousa, Eneas Rodrigues e Isaías Rodrigues com término da Rua Brígida Gomes de Lima localizada no Bairro de Ibiarinha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara - PB, 27 de abril de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO

Lei 517/2021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39 da Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN 4.589, de 29.06.2017 e suas alterações, destinados a executar projeto de investimento para eficiência energética, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, bem como proceder as adequações junto ao orçamento vigente exclusivamente destinados ao objeto desta lei.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320/1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara - PB, 27 de abril de 2021.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO